



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 4.530, DE 2024**

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para destinar parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural às ações de qualificação profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir a destinação de recursos provenientes da exploração de petróleo e gás natural em ações de qualificação profissional, visando ao desenvolvimento da força de trabalho brasileira.

Art. 2º A Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação, saúde e qualificação profissional de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal” (NR).

“Art. 1º-A Os recursos oriundos da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, deverão ser aplicados, exclusivamente, nas áreas de:

I – educação pública, em cumprimento ao disposto no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição Federal;

II – saúde pública, em cumprimento ao disposto no art. 196 da Constituição Federal; e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 14/04/2026 19:10:56.550 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 4530/2024

SBT-A n.1

III – qualificação profissional, com vistas à formação e ao aperfeiçoamento da força de trabalho para atender às demandas do mercado nacional e internacional."

"Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para a saúde e para a qualificação profissional, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

.....
....."

(NR).

"Art. 2º-A Os recursos destinados à qualificação profissional, nos termos do inciso III do art. 1º desta Lei, deverão priorizar:

I – programas de formação técnica e tecnológica, com foco em setores estratégicos da economia nacional;

II – ações de capacitação para trabalhadores em situação de vulnerabilidade econômica e social; e

III – parcerias com instituições públicas e privadas de ensino, visando à oferta de cursos alinhados às demandas do mercado de trabalho."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2026.

Deputado **MAX LEMOS**
Presidente

